

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 2010

relativa às importações para a União de sémen, óvulos e embriões de animais da espécie equina, no que se refere às listas de centros de colheita e armazenagem de sémen e de equipas de colheita e produção de embriões, bem como aos requisitos de certificação

[notificada com o número C(2010) 5781]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/471/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º, n.º 2, alínea b), o seu artigo 17.º, n.º 3, o seu artigo 18.º, n.º 1, primeiro travessão, e o seu artigo 19.º, proémio e alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/65/CEE estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às importações para a União de sémen, óvulos e embriões de animais da espécie equina («mercadorias»). Esta directiva determina que só podem ser importadas para a União mercadorias provenientes de um país terceiro ou parte de um país terceiro constante de uma lista de países terceiros elaborada em conformidade com a referida directiva e acompanhadas de um certificado sanitário correspondente a um modelo também elaborado em conformidade com a mesma directiva. O certificado sanitário deve atestar que as mercadorias provêm de centros de colheita e armazenagem aprovados ou de equipas de colheita e produção aprovadas que ofereçam garantias pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo D, capítulo I, da referida directiva.
- (2) A Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de Janeiro de 2004, que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos⁽²⁾, estabelece uma lista de países terceiros, ou partes de países terceiros, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações das mercadorias. A bem da coerência e consistência da legislação da União, essa lista deve ser tida em conta na presente decisão.
- (3) A Directiva 92/65/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/73/CE do Conselho⁽³⁾, introduziu um procedimento simplificado de elaboração de listas de centros de colheita e armazenagem de sémen e de equipas de colheita e produção de embriões em países terceiros, aprovados para as importações das mercadorias na União.
- (4) O anexo D da Directiva 92/65/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 176/2010 da Comissão⁽⁴⁾, estabelece determinados novos requisitos para as mercadorias, aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2010. Introduce regras relativas aos centros de armazenagem de sémen e condições pormenorizadas para a sua aprovação e supervisão. Também estabelece condições pormenorizadas para a aprovação e supervisão de equipas de colheita e produção de embriões, para a colheita e o tratamento de embriões obtidos *in vivo*, bem como para a produção e o tratamento de embriões fertilizados *in vitro* e de embriões micromanipulados. Também altera as condições a aplicar aos animais dadores de sémen, óvulos e embriões da espécie equina, além das estabelecidas na Directiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽⁵⁾.
- (5) Por conseguinte, é necessário estabelecer novos modelos de certificados sanitários para as importações das mercadorias na União, tendo em conta as alterações à Directiva 92/65/CEE introduzidas pela Directiva 2008/73/CE e pelo Regulamento (UE) n.º 176/2010.
- (6) Além disso, devem ser previstas disposições para as importações na União de reservas existentes de mercadorias que cumpriam as disposições da Directiva 92/65/CEE estabelecidas antes da entrada em vigor das alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 176/2010. Por conseguinte, é necessário estabelecer modelos de certificados sanitários separados para as importações de remessas das mercadorias colhidas ou produzidas, tratadas e armazenadas em conformidade com o anexo D da Directiva 92/65/CEE antes de 1 de Setembro de 2010.
- (7) As importantes reservas destas mercadorias tornam impossível, por enquanto, a fixação de uma data para o esgotamento das reservas existentes. Por conseguinte, não é possível fixar uma data para o termo da utilização destes modelos de certificados para as reservas existentes.
- (8) Por forma a garantir a completa rastreabilidade das mercadorias, a presente decisão deve estabelecer modelos de certificados sanitários aplicáveis às importações para a União de sémen de animais da espécie equina colhido

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 73 de 11.3.2004, p. 1.

⁽³⁾ JO L 219 de 14.8.2008, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 52 de 3.3.2010, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

em centros de colheita de sêmen aprovados e expedidos de um centro de armazenagem de sêmen aprovado, independentemente de este último fazer ou não parte de um centro de colheita de sêmen aprovado com um número de aprovação diferente.

- (9) No interesse da coerência e simplificação da legislação da União, os modelos de certificados sanitários para a importação das mercadorias devem ter em conta a Decisão 2007/240/CE da Comissão ⁽¹⁾, que estabelece que os vários certificados veterinários, de saúde pública e de saúde animal exigidos para a importação na União de animais vivos, sêmen, embriões, óvulos e produtos de origem animal devem basear-se nos modelos normalizados dos certificados veterinários constantes do anexo I da referida directiva.
- (10) Além disso, é adequado que as remessas das mercadorias importadas para a União provenientes da Suíça sejam acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com os modelos utilizados para o comércio na União de sêmen, óvulos e embriões de animais da espécie equina e estabelecidos na Decisão 2010/470/UE da Comissão, de 26 de Agosto de 2010, que estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína ⁽²⁾, com as adaptações previstas no anexo 11, apêndice 2, capítulo IX, secção B, n.º 8 e n.º 9, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça ⁽³⁾.
- (11) Na aplicação da presente decisão, importa ter em conta os requisitos de certificação específicos e os modelos de atestados sanitários que possam ser estabelecidos em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais ⁽⁴⁾, aprovado pela Decisão 1999/201/CE do Conselho ⁽⁵⁾.
- (12) Na aplicação da presente decisão, importa ter igualmente em conta os requisitos de certificação específicos e os modelos de atestados sanitários que possam ser estabelecidos em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ⁽⁶⁾, aprovado pela Decisão 97/132/CE do Conselho ⁽⁷⁾.
- (13) A bem da clareza da legislação da União, é necessário revogar os actos da União que actualmente estabelecem os requisitos de certificação aplicáveis às importações das mercadorias na União. Consequentemente, devem ser revogadas a Decisão 96/539/CE da Comissão, de 4 de Setembro de 1996, relativa às condições sanitárias e à

certificação veterinária exigíveis aquando da importação de sêmen de equino ⁽⁸⁾, e a Decisão 96/540/CE da Comissão, de 4 de Setembro de 1996, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigíveis aquando da importação na Comunidade Europeia de óvulos e embriões de equino ⁽⁹⁾.

- (14) Além disso, a Decisão 2004/616/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2004, que estabelece a lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a importação de sêmen de equídeos proveniente de países terceiros ⁽¹⁰⁾, torna-se agora obsoleta e deve ser revogada.
- (15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão estabelece certos requisitos de saúde animal relativos às importações na União de remessas de sêmen, óvulos e embriões de animais da espécie equina.

Estabelece igualmente os modelos de certificados sanitários a utilizar para as importações dessas mercadorias na União.

Artigo 2.º

Importações de sêmen

Os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de sêmen de animais da espécie equina desde que estas cumpram as seguintes condições:

- a) Serem provenientes de países terceiros ou de partes do território de países terceiros enumerados respectivamente nas colunas 2 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE, a partir dos quais são autorizadas as importações permanentes de cavalos registados, equídeos registados ou equídeos de criação e rendimento;
- b) Serem provenientes de um centro de colheita ou armazenagem de sêmen aprovado constante de uma lista estabelecida em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE;
- c) Serem acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos, estabelecidos na parte 2 do anexo I, e preenchido em conformidade com as notas explicativas constantes da parte 1 do mesmo anexo:
- i) MODELO 1, conforme estabelecido na secção A, para remessas de sêmen colhido depois de 31 de Agosto de 2010 e expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário,
- ii) MODELO 2, conforme estabelecido na secção B, para remessas de reservas de sêmen colhido, tratado e armazenado antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário,

⁽¹⁾ JO L 104 de 21.4.2007, p. 37.

⁽²⁾ Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 71 de 18.3.1999, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 71 de 18.3.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 5.

⁽⁷⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 4.

⁽⁸⁾ JO L 230 de 11.9.1996, p. 23.

⁽⁹⁾ JO L 230 de 11.9.1996, p. 28.

⁽¹⁰⁾ JO L 278 de 27.8.2004, p. 64.

iii) MODELO 3, conforme estabelecido na secção C, para remessas de sémen e de reservas de sémen referidas nas subalíneas i) e ii), expedidas de um centro de armazenagem de sémen aprovado.

Contudo, se acordos bilaterais entre a União Europeia e países terceiros estabelecerem requisitos de certificação específicos, estes últimos são aplicáveis;

d) Cumprirem os requisitos estabelecidos no certificado sanitário referido na alínea c).

Artigo 3.º

Importações de óvulos e embriões

Os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de óvulos e embriões de animais da espécie equina desde que estas cumpram as seguintes condições:

- a) Serem provenientes de países terceiros ou de partes do território de países terceiros enumerados respectivamente nas colunas 2 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE, a partir dos quais são autorizadas as importações permanentes de cavalos registados, equídeos registados ou equídeos de criação e rendimento;
- b) Serem provenientes de uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada constante de uma lista estabelecida em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE;
- c) Serem acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo de certificado sanitário estabelecido na parte 2 do anexo II e preenchido em conformidade com as notas explicativas constantes da parte 1 do anexo II.

Contudo, se acordos bilaterais entre a União Europeia e países terceiros estabelecerem requisitos de certificação específicos, estes últimos são aplicáveis;

d) Cumprirem os requisitos estabelecidos no certificado sanitário referido na alínea c).

Artigo 4.º

Condições gerais relativas ao transporte de remessas de sémen, óvulos e embriões para a União Europeia

1. As remessas de sémen, óvulos e embriões não podem ser transportadas no mesmo contentor que outras remessas de sémen, óvulos e embriões que:

- a) Não se destinam a introdução na União; ou
- b) São de um estatuto sanitário inferior.

2. Durante o transporte para a União, as remessas de sémen, óvulos e embriões são colocadas em contentores fechados e selados e o selo não pode ser violado durante o transporte.

Artigo 5.º

Revogação

As Decisões 96/539/CE, 96/540/CE e 2004/616/CE são revogadas.

Artigo 6.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 2010.

Artigo 7.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

ANEXO I

Modelos de certificados sanitários para as importações de sêmen de animais da espécie equina

PARTE 1

Notas explicativas para a certificação

<p>a) Os certificados sanitários são emitidos pela autoridade competente do país terceiro exportador, em conformidade com os modelos previstos na parte 2 do anexo I.</p> <p>Se o Estado-Membro de destino exigir requisitos adicionais de certificação, serão também incluídos no original do certificado sanitário atestados para certificar que esses requisitos são cumpridos;</p> <p>b) O original de cada certificado sanitário será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível;</p> <p>c) Se o modelo de certificado sanitário indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado;</p> <p>d) O certificado sanitário será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro do posto de inspeção fronteiriço de introdução da remessa na União Europeia e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial;</p> <p>e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista da casa I.28 do modelo de certificado sanitário), forem apenas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo da pessoa que procede à certificação;</p>	<p>f) Quando o certificado sanitário, incluídas as listas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente;</p> <p>g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a União Europeia. As autoridades competentes do país terceiro exportador devem assegurar a observância de requisitos de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho ⁽¹⁾;</p> <p>A assinatura e o carimbo do veterinário oficial devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água;</p> <p>h) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspeção fronteiriço de introdução na União Europeia;</p> <p>i) O número de referência do certificado referido na casa I.2 e na casa II.a do modelo de certificado sanitário deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro exportador.</p>
---	--

⁽¹⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

PARTE 2

Secção A

MODELO 1 — Modelo de certificado sanitário para as importações de remessas de sêmen de animais da espécie equina colhido, tratado e/ou armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário.

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE				I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade	
	I.21.				I.22. Número de embalagens			
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
País terceiro		Código ISO						
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Raça	Identificação do dador	Data de colheita		Número de aprovação do centro	Quantidade	

PAÍIS:

Sémen de equídeos — Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

O abaixo assinado, veterinário oficial do país exportador ⁽²⁾.....
(nome do país exportador)

certifica que:

II.1. O centro de colheita de sémen ⁽³⁾, em que o sémen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado para exportação para a União Europeia foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com as condições constantes do capítulo I, secção I, ponto 1, e do capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.

II.2. Durante o período que começa 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen acima descrito até à data em que o sémen fresco ou refrigerado foi expedido ou, no caso de sémen congelado, até ao final do período de armazenagem de 30 dias, o centro de colheita de sémen:

II.2.1. estava situado no país exportador ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Directiva 2009/156/CE ⁽⁸⁾, na parte do território do país exportador que:

— não era considerado infectado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a) e alínea b), da Directiva 2009/156/CE,

— estava indemne de encefalomielite equina venezuelana, há dois anos,

— estava indemne de mormo e tripanossomíase, há seis meses;

II.2.2. respeitava as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 2009/156/CE e, em especial:

⁽¹⁾ quer

[II.2.2.1. nem todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e a exploração esteve indemne:

— de qualquer tipo de encefalomielite equina, há pelo menos seis meses desde o dia em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença,

— de anemia infecciosa dos equídeos durante, pelo menos, o período necessário para obter um resultado negativo num teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) realizado em amostras tomadas em duas ocasiões com três meses de intervalo de cada um dos animais restantes, após o abate dos animais infectados,

— de estomatite vesiculosa, há pelo menos seis meses desde o último caso registado,

— de raiva, há pelo menos um mês desde o último caso registado,

— de carbúnculo, há pelo menos 15 dias desde o último caso registado,]

⁽¹⁾ quer

[II.2.2.1. todos os animais das espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e as instalações foram desinfectadas, e a exploração tem estado indemne há pelo menos 30 dias de qualquer tipo de encefalomielite equina, estomatite vesiculosa e raiva ou, no caso do carbúnculo, há 15 dias desde a data em que, após a eliminação dos animais, a desinfecção das instalações foi efectuada de modo satisfatório;]

II.2.3. continha apenas equídeos indemnes de sinais clínicos de arterite viral dos equídeos e metrite contagiosa dos equídeos.

II.3. Antes de entrarem no centro de colheita de sémen, os garanhões dadores e todos os outros equídeos que se encontravam no centro:

II.3.1. permaneceram ininterruptamente durante três meses (ou desde a entrada, caso tenham sido directamente importados de um Estado-Membro da União Europeia durante esse período de três meses) no país exportador ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Directiva 2009/156/CE, na parte do território do país exportador que, durante esse período:

— não era considerado infectado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a) e alínea b), da Directiva 2009/156/CE,

PAÍIS:

Sémen de equídeos — Secção A

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>— estava indemne de encefalomielite equina venezuelana, há pelo menos dois anos,</p> <p>— estava indemne de mormo e tripanossomiase, há pelo menos seis meses;</p>		
(¹) quer	II.3.2. eram originários do país exportador que, no dia da admissão no centro, estava indemne de estomatite vesiculosa (EV) há pelo menos seis meses,]		
(¹) quer	II.3.2. foram submetidos a um teste de neutralização do vírus para a estomatite vesiculosa (EV) realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 12 numa amostra de sangue tomada (⁴) nos 14 dias que antecederam a entrada no centro;]		
	II.3.3. eram originários de explorações que, no dia de admissão no centro, satisfaziam os requisitos do ponto II.2.2.		
II.4.	O sémen acima descrito foi colhido de ganhões dadores que:		
	II.4.1. não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas aquando da admissão no centro e no dia da colheita do sémen;		
	II.4.2. foram mantidos, nos 30 dias anteriores à data de colheita do sémen, em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral dos equídeos ou de metrite contagiosa dos equídeos durante esse período;		
	II.4.3. não foram utilizados para reprodução natural durante, pelo menos, 30 dias antes da data da primeira colheita de sémen, nem entre as datas da primeira amostra referidas nos pontos II.4.5.1, II.4.5.2 e/ou II.4.5.3 e até ao final do período de colheita;		
	II.4.4. foram submetidos aos seguintes testes, que respeitam pelo menos os requisitos do capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres publicado pela OIE, realizados em amostras tomadas em conformidade com um dos programas especificados no ponto II.4.5 num laboratório reconhecido pela autoridade competente:		
(¹) (⁵) quer	II.4.4.1. um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infecciosa dos equídeos (AIE), com resultado negativo,]		
(¹) (⁵) quer	II.4.4.1. um teste ELISA para a anemia infecciosa dos equídeos (AIE), com resultado negativo,]		
e	(¹) quer II.4.4.2. um teste de seroneutralização para a arterite viral dos equídeos (AVE), com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro,]		
(¹) quer	II.4.4.2. um teste de isolamento do vírus para a arterite viral dos equídeos (AVE) realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do ganhão dador,]		
e	II.4.4.3. um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa dos equídeos (MCE) realizado em duas ocasiões em amostras tomadas com um intervalo de sete dias através do isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> após cultura com uma duração de 7 a 14 dias, em fluido pré-ejaculatório ou numa amostra de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, da fossa uretral, incluindo o seio uretral, e do pénis, incluindo a fossa glandis, com resultado negativo em cada caso;		
	II.4.5. foram submetidos, com os resultados especificados no ponto II.4.4 em cada caso, a pelo menos um dos programas de testes (⁶) pormenorizados nos pontos II.4.5.1, II.4.5.2 e II.4.5.3, da seguinte maneira:		
	II.4.5.1. o ganhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita de sémen pelo menos nos 30 dias que precederam a data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen acima descrito, e nenhum equídeo do centro de colheita de sémen contactou directamente durante esse período com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do ganhão dador.		
	Os testes descritos no ponto II.4.4 foram realizados em amostras tomadas (⁴) antes da primeira colheita de sémen pelo menos 14 dias depois da data do início do período de residência de pelo menos 30 dias,		

PAÍS:

Sémen de equídeos — Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<i>(¹) quer</i> [II.5. Não se adicionaram antibióticos ao sémen.]		
<i>(¹) quer</i> [II.5. Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte combinação de antibióticos para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a (²):]		
II.6. O sémen acima descrito foi: II.6.1. colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do capítulo II, secção I, ponto 1, e do capítulo III, secção I, do anexo D da Directiva 92/65/CEE; II.6.2. enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção I, ponto 1.4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.		
<i>Notas</i>		
Parte I:		
Casa I.11: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário		
Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.		
Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.		
Casa I.28: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.		
A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.		
O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.11 no qual o sémen foi colhido.		
Parte II:		
Indicações para o preenchimento do quadro do ponto II.4.6		
Abreviaturas:		
EV — Teste para a estomatite vesiculosa (EV) se exigido em conformidade com o ponto II.3.2.		
AIE-1 — Teste para a anemia infecciosa dos equídeos (AIE), primeira ocasião.		
AIE-2 — Teste para a AIE, segunda ocasião.		
AVE-SA1 — Teste para a arterite viral dos equídeos (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.		
AVE-SA2 — Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.		
AVE-SE1 — Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião.		
AVE-SE2 — Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião.		
MCE-11 — Teste para a metrite contagiosa dos equídeos (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.		
MCE-12 — Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.		

PAÍS:

Sémen de equídeos — Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

MCE-21 — Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra.

MCE-22 — Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21.

Instruções:

Para cada sémen identificado na coluna A em correspondência com a casa I.28, o programa de testes (II.4.5.1, II.4.5.2 e/ou II.4.5.3) deve ser especificado na coluna B, e as colunas C e D devem ser preenchidas com as datas exigidas.

As datas em que as amostras foram tomadas para os testes laboratoriais antes da primeira colheita do sémen acima descrito, como exigido nos pontos II.4.5.1, II.4.5.2 e II.4.5.3, são indicadas na linha superior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas identificadas com AIE-1, AVE-SA1 ou AVE-SE1 e MCE-11 e MCE-12 no exemplo em baixo.

As datas em que as amostras foram tomadas para a repetição dos testes laboratoriais, conforme exigido no ponto II.4.5.2 ou no ponto II.4.5.3, são indicadas na linha inferior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, as casas AIE-2, AVE-SA2 ou AVE-SE2 e MCE-21 e MCE-22 no exemplo em baixo.

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início		Data de amostragem para os testes					
		Residência do dador	Colheita de sémen	EV II.3.2	AIE II.4.4.1	AVE II.4.4.2		MCE II.4.4.3	
						Amostra de sangue	Amostra de sémen	1.ª amostra	2.ª amostra
A	B	C	D	EV	AIE-1	AVE-SA1	AVE-SE1	MCE-11	MCE-12
					AIE-2	AVE-SA2	AVE-SE2	MCE-21	MCE-22

(1) Riscar o que não interessa.

(2) As importações de sémen de equídeos são autorizadas a partir de um país terceiro enumerado na coluna 2 do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão desde que o sémen tenha sido colhido na parte do território do país terceiro indicada na coluna 4 e de um ganhão dador da categoria de equídeos indicada nas colunas 11, 12 ou 13 daquele anexo.

(3) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no endereço Internet da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/equine/index_en.htm

(4) Indicar a data no quadro do ponto II.4.6 (seguir indicações constantes da parte II das notas).

(5) O teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou o teste ELISA para a anemia infecciosa dos equídeos não são exigidos em relação aos equídeos dadores que tenham permanecido ininterruptamente na Islândia desde o seu nascimento e desde que a Islândia tenha permanecido oficialmente indemne de anemia infecciosa dos equídeos e que nenhum equídeo e respectivos sémen, óvulos e embriões tenham sido introduzidos na Islândia a partir do exterior antes e durante o período em que o sémen foi colhido.

(6) Riscar os programas que não se apliquem à remessa.

(7) Indicar nomes e concentrações.

(8) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

Veterinário oficial (*)

Nome (em maiúsculas):

Cargo e título:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

Secção B

MODELO 2 — Modelo de certificado sanitário para as importações de remessas de reservas de sémen de animais da espécie equina colhido, tratado e/ou armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário.

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.				
			I.3. Autoridade central competente						
			I.4. Autoridade local competente						
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	de	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço				I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal				
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental				I.16. PIF de entrada na UE				
					I.17.				
	I.18. Descrição da mercadoria					I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85			
					I.20. Quantidade				
I.21.					I.22. Número de embalagens				
I.23. Número dos selos/dos contentores					I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>									
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
País terceiro		Código ISO							
I.28. Identificação das mercadorias									
Espécie (designação científica)		Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade			

PAÍS

Sémen de equídeos — Secção B

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial do país exportador ⁽²⁾, (nome do país exportador)		
certifica que:		
II.1.	O centro de colheita de sémen em que o sémen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado para exportação para a União Europeia:	
II.1.1.	foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com as condições constantes do capítulo I do anexo D da Directiva 92/65/CEE;	
II.1.2.	está situado no território ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Directiva 2009/156/CE ⁽⁶⁾ numa parte do território do país exportador que, no dia da colheita do sémen e até à data de expedição, se encontrava indemne de:	
	— peste equina, em conformidade com a legislação da UE,	
	— encefalomielite equina venezuelana, há dois anos,	
	— mormo e tripanossomiase, há seis meses;	
II.1.3.	no período de 30 dias anteriores à data de colheita do sémen, e até à data de expedição, não era alvo de qualquer proibição por razões de sanidade animal, nos termos da qual fosse imposta uma das seguintes condições:	
II.1.3.1.	se não foram abatidos ou mortos todos os animais das espécies sensíveis à doença presentes na exploração, a proibição durou:	
	— seis meses desde o dia do abate dos equídeos afectados pela doença, no caso da encefalomielite equina,	
	— o período necessário para efectuar, com resultado negativo, dois testes de Coggins com três meses de intervalo nos restantes animais, após o abate dos animais infectados, no caso da anemia infecciosa dos equídeos,	
	— seis meses, no caso da estomatite vesiculosa,	
	— um mês desde o último caso registado, no caso da raiva,	
	— 15 dias desde o último caso registado, no caso do carbúnculo,	
II.1.3.2.	se todos os animais das espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e as instalações foram desinfectadas, a proibição durou 30 dias ou, no caso do carbúnculo, 15 dias desde a data em que, após a eliminação dos animais, a desinfectação das instalações foi efectuada de modo satisfatório;	
II.1.4.	nos 30 dias anteriores à colheita do sémen e até à data da sua expedição, não continha equídeos que apresentassem sinais clínicos de arterite viral dos equídeos nem de metrite contagiosa dos equídeos.	
II.2.	Antes de entrarem no centro de colheita de sémen, os garanhões dadores e todos os outros equídeos que se encontravam no centro:	
II.2.1.	permaneceram ininterruptamente durante três meses (ou desde a entrada, caso tenham sido directamente importados de um Estado-Membro da União Europeia durante o período de três meses) no território ou, no caso de regionalização, numa parte do território ⁽¹⁾ do país exportador que, durante esse período, estava indemne de:	
	— peste equina, em conformidade com a legislação da UE,	
	— encefalomielite equina venezuelana, há dois anos,	
	— mormo, há seis meses,	
	— tripanossomiase, há seis meses;	
⁽¹⁾ quer	[II.2.2. eram originários do território do país exportador que, no dia da admissão no centro, se encontrava indemne de estomatite vesiculosa há seis meses.]	

Parte II: Certificação

PAÍS:

Sémen de equídeos — Secção B

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(1) quer [II.2.2. tinham sido submetidos a um teste de neutralização do vírus para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue tomada em (4), com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 12, tendo o teste sido realizado no período de 14 dias que antecedeu a entrada no centro;]		
II.2.3. eram originários de explorações que, no dia de admissão no centro, satisfaziam os requisitos do ponto II.1.3.		
II.3. O sémen acima descrito foi colhido de garanhões dadores que:		
II.3.1. no dia da colheita do sémen não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas;		
II.3.2. nos 30 dias anteriores à colheita do sémen, pelo menos, não foram utilizados para a cobertura natural;		
II.3.3. nos 30 dias anteriores à colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral dos equídeos;		
II.3.4. nos 60 dias anteriores à colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de metrite contagiosa dos equídeos;		
II.3.5. tanto quanto seja do seu conhecimento e lhe tenha sido possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita do sémen;		
II.3.6. foram submetidos aos seguintes testes, efectuados num laboratório reconhecido pela autoridade competente em conformidade com o programa especificado no ponto II.3.7:		
II.3.6.1. um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infecciosa dos equídeos, com resultado negativo (3);		
(1) quer [II.3.6.2. um teste de seroneutralização para a arterite viral dos equídeos, com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4,]		
(1) quer [II.3.6.2. um teste de isolamento do vírus para a arterite viral dos equídeos, com resultado negativo, numa alíquota de todo o sémen,]		
II.3.6.3. um teste para a metrite contagiosa dos equídeos efectuado em duas ocasiões com um intervalo de sete dias através do isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> em fluido pré-ejaculatório ou numa amostra de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, da fossa uretral, incluindo o seio uretral, e do pénis, incluindo a <i>fossa glandis</i> , com resultado negativo em cada caso;		
II.3.7. foram submetidos a um dos seguintes programas de testes (5):		
II.3.7.1. o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita nos 30 dias que precederam a primeira colheita de sémen e durante o período de colheita, e nenhum equídeo do centro de colheita contactou directamente durante esse período com equídeos de estatuto sanitário inferior ao dos garanhões dadores.		
Os testes previstos no ponto II.3.6 foram realizados em amostras tomadas em (4) e em (4), 14 dias, pelo menos, após o início desse período de residência e pelo menos no início da época de reprodução,		
II.3.7.2. o garanhão dador não residiu ininterruptamente no centro de colheita ou outros equídeos do centro de colheita contactaram directamente com equídeos de estatuto sanitário inferior ao dos garanhões dadores.		
Os testes previstos no ponto II.3.6 foram realizados em amostras tomadas em (4) e em (4), no período de 14 dias antes da primeira colheita de sémen e pelo menos no início da época de reprodução.		
O teste previsto no ponto II.3.6.1 foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada não mais de 120 dias antes da colheita de sémen em (4).		
O teste previsto no ponto II.3.6.2 foi realizado pela última vez		
(1) quer [não mais de 30 dias antes da colheita do sémen em (4),]		
(1) quer [a fase não contagiosa de um garanhão seropositivo relativamente à arterite viral dos equídeos foi confirmada por um teste de isolamento do vírus efectuado não mais de um ano antes da colheita do sémen em (4),]		

PAÍS:

Sémen de equídeos — Secção B

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.3.7.3. os testes previstos no ponto II.3.6 foram realizados durante o período obrigatório de 30 dias de armazenagem do sémen congelado e não antes de 14 dias após a colheita do sémen, em amostras tomadas em⁽⁴⁾ e em⁽⁴⁾.]</p> <p>II.4. O sémen acima descrito foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos dos capítulos II e III do anexo D da Directiva 92/65/CEE.</p>		
<i>Notas</i>		
Parte I:		
Casa I.11: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.		
Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.		
Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.		
Casa I.28: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.		
A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.		
O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário, indicado na casa I.11.		
Parte II:		
⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.		
⁽²⁾ As importações de sémen de equídeos são autorizadas a partir de um país terceiro enumerado na coluna 2 do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão desde que o sémen tenha sido colhido na parte do território do país terceiro indicada na coluna 4 e de um ganhão dador da categoria de equídeos indicada nas colunas 11, 12 ou 13 daquele anexo.		
⁽³⁾ O teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou o teste ELISA para a anemia infecciosa dos equídeos não são exigidos em relação aos equídeos dadores que tenham permanecido ininterruptamente na Islândia desde o seu nascimento e desde que a Islândia tenha permanecido oficialmente indemne de anemia infecciosa dos equídeos e que nenhum equídeo e respectivos sémen, óvulos e embriões tenham sido introduzidos na Islândia a partir do exterior antes e durante o período em que o sémen foi colhido.		
⁽⁴⁾ Indicar a data.		
⁽⁵⁾ Riscar os programas que não se apliquem à remessa.		
⁽⁶⁾ JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.		
<p>Veterinário oficial (*)</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		
(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.		

Secção C

MODELO 3 — Modelo de certificado sanitário para as importações de remessas de sêmen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e de remessas de reservas de sêmen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de armazenagem de sêmen aprovado.

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17. Número(s) dos certificados originais associados					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade	
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
País terceiro		Código ISO						
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade		

PAÍ\$

Sémen de equídeos — Secção C

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

O abaixo assinado, veterinário oficial do país exportador ⁽²⁾,
(nome do país exportador)

certifica que:

II.1. O centro ⁽³⁾ descrito na casa I.11 onde o sémen a exportar para a União Europeia foi armazenado:

⁽¹⁾ quer [II.1.1. respeita as condições estabelecidas no capítulo I, secção I, ponto 1, e funciona e é supervisionado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]

⁽¹⁾ quer [II.1.1. respeita as condições estabelecidas no capítulo I, secção I, ponto 2, e funciona e é supervisionado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I, secção II, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]

II.2. O sémen a exportar para a União Europeia:

II.2.1. foi colhido, tratado e armazenado durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado ⁽⁴⁾ que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE, que está

⁽¹⁾ quer [situado no país exportador,]

⁽¹⁾ quer [situado em ⁽²⁾, e foi importado para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam às importações de sémen de animais da espécie equina para a União Europeia em conformidade com a Directiva 92/65/CEE;]

II.2.2. foi transferido para o centro descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as descritas:

⁽¹⁾ quer [no modelo 1 da secção A da parte 2 do anexo I da Decisão 2010/471/UE ⁽⁵⁾];

⁽¹⁾ quer [no modelo 2 da secção B da parte 2 do anexo I da Decisão 2010/471/UE ⁽⁵⁾];

⁽¹⁾ quer [na Decisão 95/539/CE da Comissão ⁽⁵⁾];

II.2.3. foi armazenado em condições que cumprem o estipulado no anexo D da Directiva 92/65/CEE;

II.2.4. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção I, ponto 1.4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.11: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen ou centro de armazenagem de sémen de onde o sémen é expedido.

Casa I.17: Corresponde ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen acima descrito, a partir do centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário até ao centro de armazenagem de sémen acima descrito. O original desses documentos ou certificados ou as respectivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.28: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.

PAÍS:**Sémen de equídeos — Secção C**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) As importações de sémen de equídeos são autorizadas a partir de um país terceiro enumerado na coluna 2 do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão desde que o sémen tenha sido colhido na parte do território do país terceiro indicada na coluna 4 e de um ganhão dador da categoria de equídeos indicada nas colunas 11, 12 ou 13 daquele anexo.</p> <p>(³) Apenas centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no endereço Internet da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/equine/index_en.htm</p> <p>(⁴) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível nos enderço Internet da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/equine/index_en.htm</p> <p>(⁵) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respectivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen acima descrito, desde o centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário até ao centro de expedição de sémen descrito na casa I.11, devem ser anexados ao presente certificado.</p>		
<p>Veterinário oficial (*)</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		
<p>(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>		

ANEXO II

Modelo de certificado sanitário para as importações de óvulos e embriões de animais da espécie equina

PARTE 1

Notas explicativas para a certificação

<p>a) Os certificados sanitários são emitidos pela autoridade competente do país terceiro exportador, em conformidade com o modelo previsto na parte 2 do anexo II.</p> <p>Se o Estado-Membro de destino exigir requisitos adicionais de certificação, serão também incluídos no original do certificado sanitário atestados para certificar que esses requisitos são cumpridos.</p> <p>b) O original de cada certificado sanitário será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.</p> <p>c) Se o modelo de certificado sanitário indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.</p> <p>d) O certificado sanitário será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado Membro do posto de inspeção fronteiriço de introdução da remessa na União Europeia e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.</p> <p>e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista da casa I.28 do modelo de certificado sanitário), forem apenas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo da pessoa que procede à certificação.</p>	<p>f) Quando o certificado sanitário, incluídas as listas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.</p> <p>g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a União Europeia. As autoridades competentes do país terceiro exportador devem assegurar a observância de requisitos de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho ⁽¹⁾.</p> <p>A assinatura e o carimbo do veterinário oficial devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>h) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspeção fronteiriço de introdução na União Europeia.</p> <p>i) O número de referência do certificado referido na casa I.2 e na casa II.a. do modelo de certificado sanitário deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro exportador.</p>
---	---

⁽¹⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

PARTE 2

Modelo de certificado sanitário para as importações de óvulos e embriões de animais da espécie equina colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e expedido por uma equipa de colheita/produção de embriões aprovada

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF na entrada na UE				I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85			I.20. Quantidade	
	I.21.			I.22. Número de embalagens				I.24.
I.23. Número dos selos/dos contentores								
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Categoria	Identificação do da- dor	Data de colheita	Número de aprovação da equipa	Quantidade		

PAÍS:

Óvulos/embriões de equídeos

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial do país exportador ⁽²⁾ (nome do país exportador)			
certifica que:			
II.1.	Os óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ acima descritos:		
II.1.2.	foram colhidos ⁽¹⁾ /produzidos ⁽¹⁾ pela equipa ⁽³⁾ descrita na casa I.11, que foi aprovada e supervisionada em conformidade com o capítulo I, secção III, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e é sujeita a inspecção por um veterinário oficial pelo menos uma vez por ano civil;		
II.1.3.	foram colhidos ⁽¹⁾ /produzidos ⁽¹⁾ , tratados e armazenados em conformidade com os requisitos do capítulo III, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
II.1.4.	foram colhidos num local, separado do resto das instalações ou da exploração, que se encontra em boas condições e que foi limpo e desinfectado antes da colheita;		
II.1.5.	foram examinados, tratados e embalados em instalações laboratoriais situadas fora de qualquer zona submetida a proibição ou a medidas de quarentena, tal como definidas no ponto II.1.6, numa secção separada da secção de armazenagem do equipamento e dos materiais que tenham estado em contacto com os animais dadores, bem como da zona de maneo destes animais;		
II.1.6.	são provenientes de éguas dadoras que:		
II.1.6.1.	<p>permaneceram ininterruptamente durante três meses (ou desde a entrada, caso tenham sido directamente importadas de um Estado-Membro da União Europeia durante o período de três meses) no país exportador ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Directiva 2009/156/CE ⁽⁸⁾, na parte do território do país exportador que, durante esse período:</p> <ul style="list-style-type: none"> — não era considerado infectado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a) e alínea b), da Directiva 2009/156/CE ⁽⁸⁾, — estava indemne de encefalomielite equina venezuelana, há pelo menos dois anos, — estava indemne de mormo e tripanossomiase, há pelo menos seis meses, 		
^{(1) quer}	II.1.6.2.	eram originárias de um país exportador que, no dia da colheita, se encontrava indemne de estomatite vesiculosa há pelo menos seis meses,]	
^{(1) quer}	II.1.6.2.	tinham sido submetidas a um teste de neutralização do vírus para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue tomada em ⁽⁴⁾ realizado no período de 30 dias que antecedeu a colheita, com um resultado negativo, numa diluição serológica de 1 para 12,]	
^{(1) quer}	II.1.6.3.	nos 30 dias anteriores à colheita, permaneceram em explorações sob supervisão veterinária que, desde o dia da colheita dos óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ até à data de expedição, respeitavam as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 2009/156/CE ⁽⁸⁾ , e, em especial:]	
^{(1) quer}	II.1.6.3.	nos 30 dias anteriores à colheita, permaneceram em explorações sob supervisão veterinária que, desde o dia da colheita dos óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ até, no caso de óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ , congelados, ao termo do período obrigatório de 30 dias de armazenagem em instalações aprovadas, respeitavam as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 2009/156/CE ⁽⁸⁾ e, em especial:]	
^{(1) quer}	II.1.6.3.1.	<p>nem todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e a exploração tem estado indemne:</p> <ul style="list-style-type: none"> — de qualquer tipo de encefalomielite equina, há pelo menos seis meses desde o dia em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença, — de anemia infecciosa dos equídeos durante, pelo menos, o período necessário para obter um resultado negativo num teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) realizado em amostras tomadas em duas ocasiões com três meses de intervalo de cada um dos animais restantes, após o abate dos animais infectados, — de estomatite vesiculosa, há pelo menos seis meses desde o último caso registado, — de raiva, há pelo menos um mês desde o último caso registado, — de carbúnculo, há pelo menos 15 dias desde o último caso registado] 	
^{(1) quer}	II.1.6.3.1.	todos os animais das espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e as instalações foram desinfectadas, e a exploração tem estado indemne há pelo menos 30 dias de qualquer tipo de encefalomielite equina, estomatite vesiculosa e raiva ou, no caso do carbúnculo, há 15 dias desde a data em que, após a eliminação dos animais, a desinfeção das instalações foi efectuada de modo satisfatório,]	

PAÍS:

Óvulos/embriões de equídeos

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.1.6.4. nos 30 dias anteriores à colheita, foram mantidas em explorações que estavam há pelo menos 60 dias indemnes de qualquer sinal clínico de metrite contagiosa dos equídeos,</p> <p>II.1.6.5. não foram utilizadas para reprodução natural nos 30 dias que precederam a data de colheita dos óvulos ou embriões e entre a data das primeiras amostras referidas nos pontos II.1.6.6 e II.1.6.7 e a data de colheita dos óvulos e embriões,</p> <p>II.1.6.6. foram submetidas, com resultado negativo, a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou a um teste ELISA para a anemia infecciosa dos equídeos, realizados numa amostra de sangue tomada em ⁽⁴⁾, sendo esta data nos último 30 dias antes da data da primeira colheita de óvulos ou embriões e o teste foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada em on ⁽⁴⁾, sendo esta data não mais de 90 dias antes da colheita dos óvulos ou embriões ⁽⁵⁾;</p> <p>II.1.6.7. foram submetidas a um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa dos equídeos através do isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i>, após cultura com uma duração de 7 a 14 dias, realizado com resultados negativos em cada caso em amostras tomadas, durante os últimos 30 dias antes da data da primeira colheita de óvulos ou embriões, das superfícies mucosas da fossa clitoridiana e dos seios clitoridianos em dois ciclos éstricos consecutivos em ⁽⁴⁾ e em ⁽⁴⁾, e, durante um dos ciclos éstricos, numa cultura adicional colhida do colo uterino em ⁽⁴⁾;</p> <p>II.1.6.8. tanto quanto seja do seu conhecimento e lhe tenha sido possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita,</p> <p>II.1.6.9. no dia da colheita dos óvulos ⁽¹⁾/embriões ⁽¹⁾ não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas;</p> <p>II.1.7. foram colhidos ⁽¹⁾/produzidos ⁽¹⁾ após a data em que a equipa de colheita ⁽¹⁾/produção ⁽¹⁾ de embriões descrita na casa I.11 foi aprovada pela autoridade competente do país exportador;</p> <p>II.1.8. foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita ⁽¹⁾/produção ⁽¹⁾ e transportados em condições que cumprem os requisitos do capítulo III, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.</p> <p>II.2. Os embriões acima descritos foram concebidos por inseminação artificial ⁽¹⁾/fertilização <i>in vitro</i> ⁽¹⁾ com sémen que cumpre os requisitos da Directiva 92/65/CEE e é proveniente de centros de colheita de sémen aprovados em conformidade com os artigos 11.º, n.º 2, ou 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE e situados respectivamente num Estado Membro da União Europeia ou num país terceiro ou em partes do território de um país terceiro enumerados nas colunas 2 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE, a partir dos quais é autorizada a importação de sémen de equídeos colhido de cavalos registados, equídeos registados ou equídeos para criação e rendimento, em conformidade com o artigo 4.º da Decisão 2004/211/CE, tal como indicado nas colunas 11, 12 e 13 do anexo I da mesma decisão ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾;</p> <p>II.3. Os óvulos utilizados na produção <i>in vivo</i> dos embriões acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D da Directiva 92/65/CEE, em particular as condições estabelecidas nos pontos II.1.1 a II.1.8 do presente certificado ⁽¹⁾.</p>		
<p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.11.: O local de origem corresponde à equipa de colheita de embriões ou equipa de produção de embriões que colheu/produziu, tratou, armazenou e aprovou os óvulos/embriões em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho e constante da lista disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/equine/index_en.htm</p> <p>Casa I.22.: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.</p> <p>Casa I.23.: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.</p> <p>Casa I.28.: Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, óvulos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados.</p> <p>A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.</p> <p>A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p> <p>O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões ou equipa de produção de embriões que colheu/produziu, tratou, armazenou e aprovou os óvulos/embriões em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE e constante da lista disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/equine/index_en.htm</p>		

PAÍSES:		Óvulos/embriões de equídeos
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado
		II.b.
<p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) Apenas países terceiros ou partes do território de países terceiros enumerados respectivamente nas colunas 2 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão, a partir dos quais são também autorizadas as importações permanentes de equídeos registados e equídeos de criação e rendimento, tal como indicado na coluna 14 do anexo I da Decisão 2004/211/CE.</p> <p>(³) Apenas equipas de colheita e de produção de embriões aprovadas constantes da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/equine/index_en.htm</p> <p>(⁴) Indicar a data.</p> <p>(⁵) O teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou o teste ELISA para a anemia infecciosa dos equídeos não são exigidos em relação aos equídeos dadores que tenham permanecido ininterruptamente na Islândia desde o seu nascimento e desde que a Islândia tenha permanecido oficialmente indemne de anemia infecciosa dos equídeos e que nenhum equídeo e respectivos sémen, óvulos e embriões tenham sido introduzidos na Islândia a partir do exterior antes e durante o período em que o sémen foi colhido.</p> <p>(⁶) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível nos sítios Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/equine/index_en.htm</p> <p>(⁷) Não se aplica aos óvulos.</p> <p>(⁸) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.</p>		
<p>Veterinário oficial (*)</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		
<p>(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>		